

Processo: 1120522
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Guarará
Exercício: 2021
Responsável: José Maurício de Sales
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 11/6/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância do limite constitucional de aplicação na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípio da Insignificância.
3. Despesas excedentes aos créditos concedidos do Poder Legislativo, art. 59 da Lei n. 4.320/64. A irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.
4. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino a menor, em contrariedade ao disposto no art. 212 da CR/88. No entanto, excepcionalmente, a irregularidade constatada no exercício financeiro de 2021 não enseja a responsabilização do chefe do Poder Executivo, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, considerando-se os efeitos da pandemia de Covid-19.
5. O município deverá comprovar, em futuras ações de fiscalização, ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença apurada a menor, nos termos da Emenda Constitucional n. 119/2022.
6. Determinação. O município deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2024, a parcela referente à atualização monetária do valor a menor não aplicado no exercício de 2021, conforme termos da Decisão Normativa n. 01/2024, devendo a contabilização desse montante ser feita separadamente, para fins de verificação por este Tribunal.
7. Recomendações. Lei Orçamentária. Plano Nacional de Educação - PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
8. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Maurício de Sales, Prefeito Municipal de Guarará, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, e com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representaram o percentual ínfimo de 0,12% da despesa fixada, com as recomendações constantes na fundamentação;
- II) determinar ao atual prefeito municipal que aplique na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2024, a parcela referente à atualização monetária do valor a menor não aplicado no exercício de 2021, devendo a contabilização desse montante ser feita separadamente, para fins de verificação por este Tribunal;
- III) determinar que a unidade técnica competente verifique, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 a 2024, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor apurada no exercício de 2021, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, e da parcela relativa à atualização monetária, conforme Decisão Normativa n. 01/2024;
- IV) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de junho de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 11/6/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guarará, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Maurício de Sales, Prefeito Municipal à época.

Em exame inicial, Peça n. 23, a unidade técnica apontou que não foi aplicado o percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da CR/1988.

Apontou, ainda, que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000. Entretanto, a unidade técnica afastou o apontamento, uma vez que não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Assim, a unidade técnica, com base nas diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, propôs a aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

O responsável foi regularmente citado em 2/9/2022, conforme “AR” juntado à Peça n. 26, e apresentou defesa, às Peças n. 27 a 37.

Em reexame, à Peça n. 39, a unidade técnica ratificou o estudo técnico inicial e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, na forma do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura, Peça n. 42, opinou pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, com arrimo no art. 45, inciso II, da LC n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas no relatório técnico e, por fim, pela apuração em ação de fiscalização própria da irregularidade atribuída ao Poder Legislativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

A documentação instrutória foi apresentada conforme Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Itens Regulares

A unidade técnica, às Peças n. 23 e 39, não apontou irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei n. 4.320/64);

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$24.434.005,51 e empenhadas despesas no montante de R\$19.269.166,02;
- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,55% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de 25,63% da receita base de cálculo.
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 45,13%, de 41,47% e de 3,66% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);
- limite percentual das Operações de Crédito em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001);
- o relatório do controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas, com ressalvas, e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.

2.2 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 1.100, de 17/12/2020, à Peça n. 2, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$21.467.842,00, e autorizou, no inciso I do art. 5º, a abertura de créditos suplementares até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das despesas fixadas.

Ainda, o art. 4º da LOA, autorizou a abertura de créditos suplementares com utilização dos recursos de Reserva de Contingência.

Por fim, houve autorização de suplementação por meio de leis municipais específicas, no montante de R\$2.142.605,50.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2021, verificou-se arrecadação deficitária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Deficitária
2021	R\$21.467.842,00	R\$21.346.359,27	R\$121.482,73
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário

2021	R\$21.346.359,27	R\$19.269.166,02	R\$2.077.193,25
------	------------------	------------------	-----------------

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2021

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.3 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis – Art. 43 da Lei n. 4.320/64

Em exame inicial, fls. 9 e 10 da Peça n. 23, item 2.3.1, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, na Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS, no valor de **R\$25.430,51**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Entretanto, a unidade técnica afastou o apontamento, uma vez que não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 28, mas não se manifestou sobre o apontamento.

De fato, verifica-se que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, especificamente na Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS, no valor de **R\$25.430,51**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, o que representa **0,12%** da despesa fixada no valor de R\$21.467.842,00.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental².

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público. Assim, requer-se um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frene à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido. Baseia-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, deve proceder a um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido, baseando-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos. Vejamos as inolvidáveis lições de Nelson Hungria³, *in verbis*:

A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência é o dever jurídico. Dizia BENTHAM que as leis são divididas apenas por questão de comodidade de distribuição: todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas “sobre um mesmo plano, sobre um só *mapamundi*”. **Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal.** (Grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal tem ampla jurisprudência sobre o tema⁴, aplicando-o quando a reprimenda se revele desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela, conforme destaca Harger⁵ em sua lição, *in verbis*:

Para que se desconfigure a conduta punível é necessário que ocorra: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

² Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.

³ HUNGRIA, Nelson. Ilícito administrativo e ilícito penal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1991. Seleção histórica, 1945-1995. p. 17.

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 111487 / MG – Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, HC 98152 / MG - MINAS GERAIS Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. HC 112388 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator (a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma.

⁵ HARGER, Marcelo. A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei da de improbidade. In: INTERESSE PÚBLICO – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 122-123.

É com base nessa noção que têm sido absolvidos os réus processados criminalmente por estelionato, pequenos furtos, descaminho quando o valor do tributo for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02. É necessário ressaltar que o valor envolvido, embora dê indício da aplicabilidade do princípio da insignificância, não é elemento suficiente para caracterizar a sua aplicação. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a tipicidade de crimes contra o patrimônio com valores ínfimos, mas cuja lesividade à sociedade estava evidenciada por fatores como a violência física ou invasão de domicílio.

Nos casos em que a conduta reflita uma vida delituosa, o princípio não será aplicável. A *contrario sensu* sempre que o ilícito for isolado pode em abstrato configurar-se a sua incidência. A aplicação efetiva, contudo, depende de uma análise casuística.

As lições extraídas do Direito Penal podem *mutatis mutandis* ser aplicadas também às demais penalidades. (Grifos nossos).

De fato, devemos distinguir a mera irregularidade administrativa, os pequenos erros formais, a deficiência inexpressiva de gestão orçamentária, com os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios estruturadores da administração pública. Não se pode aquilatar da mesma forma o administrador improbo e o administrador inábil. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral – TRE de Minas Gerais⁶, *in verbis*:

[...]

A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, insuperável ou incurável. **Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas.** Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão – e deverão - determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração.

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. [...] (Grifos nossos).

Por essa razão, entende-se desproporcional emitir parecer prévio pela rejeição das contas em virtude de diferenças mínimas, muito mais caracterizadoras de falhas do que necessariamente ilegalidades, com a consequência da incidência das graves objeções previstas no arcabouço normativo pátrio. A jurisprudência hoje caminha no sentido de que as sanções devem ser razoáveis, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A Comissão Processante não logrou, portanto, demonstrar o dolo específico necessário à configuração do ilícito administrativo, pelo que, sem outros elementos, **é desproporcional**

⁶ Brasil, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Recurso Eleitoral n. 394-78.2012.6.13.0175 – procedência: 175º de Medina, Relator Juiz Maurício Soares, julgado em sessão de 14/08/2012, com publicação na mesma sessão.

e desarrazoada a sanção de demissão, e, em decorrência disso, denota-se a ofensa ao princípio da proporcionalidade.⁷ (Grifos nossos).

Nesse viés, o comportamento do agente, ao abrir créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo não pode ser entendido como relevante a ponto de macular toda a gestão anual e resultar na rejeição de suas contas, tornando-o destinatário da norma inculpada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que estabelece, *in verbis*:

Art. 1º São **inelegíveis**:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

(Grifos nossos).

Assim, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, **pois os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, no valor de R\$25.430,51 representam o percentual ínfimo de 0,12% da despesa fixada no valor de R\$21.467.842,00.**

Nessa esteira, não é demais acrescentar que a aprovação de contas do chefe do Executivo no bojo do exame das contas de governo não elide a responsabilidade do gestor, no exame das contas de gestão na esfera administrativa e nas esferas penal e cível.

2.4 Despesas Excedentes ao Limite dos Créditos Autorizados – Art. 59 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica, no exame inicial, à fl. 11 da Peça n. 23, apontou que o total das despesas empenhadas (R\$19.269.166,02) não excedeu o total dos créditos concedidos (R\$24.434.005,51). No entanto, constatou que foram empenhadas pelo Poder Legislativo Municipal despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme demonstrativo à Peça n. 7.

Informou, ainda, que a irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 28, mas não se manifestou sobre o apontamento.

De fato, observa-se no Demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, à Peça n. 7, que o Poder Legislativo empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos, no montante de **R\$12.753,83**, o que representou o percentual de **1,06%** da despesa total fixada para a Câmara Municipal de **R\$1.200.000,00**, conforme Lei Orçamentária n. 1.100/2020, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS 24584 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0166749-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/02/2010 Data da Publicação/Fonte De 08/03/2010.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, deixa-se de considerar a irregularidade deste item nos presentes autos, ressaltando que o apontamento poderá ser apurado em ação de fiscalização própria por parte desta Corte de Contas.

2.5 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Art. 212 da CR/88

A unidade técnica, em exame inicial, item 4, fls. 16 a 19 da Peça n. 23, informou que o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o total de **R\$3.719.440,15**, que representou o percentual de **22,47%** da receita base de cálculo de R\$16.552.216,89, não obedecendo ao percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988.

Em suas considerações, às fls. 17 e 19 da Peça n. 23, a unidade técnica informou que para pagamentos das despesas com recursos próprios, o município utilizou a conta bancária específica n. 9265-7, sendo considerado como Disponibilidade Bruta de Caixa, para fins de inscrição em Restos a Pagar, o montante de R\$436.887,01, na fonte de recursos 01.

Informou, ainda, que foram desconsideradas do cômputo da aplicação do índice despesas no montante de R\$23.363,50, por não serem relacionadas às despesas com o ensino, conforme disposto no art. 6º da INTC n. 13/2008.

Por fim, considerando a Emenda Constitucional n. 119/2022, que estabeleceu a não responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do percentual mínimo do MDE durante os anos de 2020 e 2021, a unidade técnica entendeu pelo afastamento da irregularidade, ressaltando que o responsável deverá aplicar até o exercício de 2023 o valor de R\$418.614,07, em atendimento ao disposto no art. 212 da CR.

O responsável, em defesa encaminhada à Peça n. 28, dissertou inicialmente acerca do disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isentando de penalidades os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como os seus agentes públicos, pelo descumprimento da aplicação do percentual mínimo no ensino, nos exercícios de 2020 e 2021, citando na íntegra o texto da Emenda Constitucional.

Ressaltou que a referida Emenda surgiu com o intuito de reduzir os impactos decorrentes da crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de Covid-19.

Enfatizou que o município investiu em diversas políticas públicas, inclusive em ações de fomento das atividades econômicas locais, mesmo com drástica redução de arrecadação no exercício.

Salientou que, diante do cenário de pandemia, a administração foi obrigada a promover a suspensão das atividades escolares na rede municipal de ensino, estabelecida pelo Decreto n. 32/2020, anexado à Peça n. 36, o que culminou na redução dos investimentos na área da educação, impactando diretamente no cumprimento do percentual mínimo do ensino.

Em contínuo, destacou que o transporte escolar foi totalmente suspenso, visto que os alunos matriculados na rede de ensino deixaram de frequentar as aulas presencialmente, o que gerou redução nas despesas afetas ao transporte, como combustível e manutenção dos veículos integrantes da frota municipal destinados ao desempenho da atividade, bem como com outras despesas contínuas de natureza educacional.

Aduziu que, além de medidas de segurança sanitária adotadas nas escolas municipais, foram implementadas outras ações para redução dos efeitos da pandemia na comunidade escolar, como a aquisição e distribuição de alimentos às famílias dos estudantes, que foram custeadas com recursos próprios, mas não foram computadas como despesas do ensino.

Ainda, afirmou que a pandemia provocou impactos orçamentários e financeiros no município, comprometendo o equilíbrio fiscal nos exercícios de 2020 e 2021.

Por fim, às fls. 8 e 9 da Peça n. 28, o defendente informou que o montante de R\$448.771,28, não aplicado no exercício de 2021, foi aplicado integralmente no exercício de 2022, com a aquisição de um ônibus escolar, no valor de R\$630.000,00. Assim, o responsável considerou a irregularidade sanada, uma vez que o valor aplicado no exercício seguinte ultrapassou em R\$181.228,72 o montante não aplicado no exercício em análise.

Diante do exposto, o defendente solicitou que as justificativas sejam acatadas e as contas aprovadas.

Em reexame, às fls. 7 e 8 da Peça n. 39, a unidade técnica inicialmente pontuou que a Constituição da República, em seu artigo 212, determina que os municípios devem aplicar no mínimo o percentual de 25% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo o município aplicado o percentual de 22,47% no exercício.

Acerca da Emenda Constitucional n. 119/2022, aprovada em 27/4/2022, e citada pelo defendente em sua tese, a unidade técnica entendeu que, em que pese a aprovação ter ocorrido no ano de 2022, o descumprimento do índice de aplicação no ensino para o exercício em análise enseja em ressalvas nas contas do município, sem aplicação de quaisquer penalidades ao responsável.

Ressaltou, ainda, que de acordo com a referida Emenda Constitucional, o responsável deveria complementar o montante de R\$418.614,07, não aplicado no exercício de 2021, até o exercício de 2023.

Em que pese o defendente ter alegado que houve aplicação do valor residual no exercício de 2022, a unidade técnica ratificou a conclusão pela aprovação das contas, com ressalvas, uma vez que entendeu que as alegações não foram capazes de alterar o índice aplicado no ensino para o exercício de 2021.

Por fim, salientou que a compensação dos valores não aplicados no exercício de 2021 será objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2023, devendo ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme estabelecido na conforme Decisão Normativa TCEMG n. 01/2024.

Verifica-se que o município deixou de aplicar no ensino, no exercício de 2021, o montante de **R\$418.614,07**, equivalente ao percentual de **2,53%** da receita base de cálculo, no valor de R\$16.552.216,89.

Entretanto, apesar de ter sido constatada a aplicação a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino, importante destacar a promulgação da Emenda Constitucional n. 119, em 27/4/2022, que afastou a aplicação de qualquer espécie de responsabilização administrativa, civil ou criminal, até mesmo de qualquer restrição, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia de Covid-19, nos seguintes termos:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**”

Art. 2º **O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais** para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(Grifos nossos).

Dessa forma, o responsável não deve ter suas contas referentes ao exercício de 2021 rejeitadas em razão da não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, o município ficou obrigado a aplicar, até o exercício de 2023, a diferença a menor, no valor de **RS418.614,07**, ressalvada a aplicação mínima relativa ao próprio exercício.

Ressalta-se, ainda, a Decisão Normativa n. 01, de 28/2/2024, deste Tribunal, que definiu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelo Estado e pelos municípios em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes artigos da Decisão Normativa, *in verbis*:

Art. 1º **Definir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como critério para atualização do valor residual que deixou de ser aplicado pelos municípios e Estado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, conforme alteração promovida no art. 119 do ADCT da CR/1988 pela Emenda Constitucional 119/2022.

Art. 2º Determinar que os valores residuais corrigidos monetariamente sejam aplicados em MDE em observância aos incisos I a IV do § 4º do art. 16 da Instrução Normativa 02/2021, de 20/12/2021, alterada pela IN 02/2022 de 11/05/2022 e IN 01/2023 de 21/06/2023.

Art. 3º **Estabelecer o dia 31/12/2024 como prazo limite para aplicação do valor correspondente apenas à correção monetária incidente.**

(Grifos nossos).

Assim, o município deverá comprovar, em futuras ações de fiscalização, que aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença a menor, no valor de **RS418.614,07**, com fulcro no art. 212 da CR/88 c/c art. 119, parágrafo único do ADCT.

Deverá comprovar, ainda, com base na Decisão Normativa n. 01/2024, que houve aplicação do valor relativo à atualização monetária incidente sobre esse residual até o final do exercício de 2024.

Determina-se, assim, ao atual prefeito municipal que aplique, na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2024, a parcela referente à atualização monetária

do valor residual do exercício de 2021, devendo a contabilização desse montante ser feita separadamente, para fins de verificação por este Tribunal.

Ademais, a unidade técnica competente deverá verificar, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 a 2024, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor apurada no exercício de 2021, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, e da parcela relativa à atualização monetária, conforme Decisão Normativa n. 01/2024.

2.6 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005/2014 aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/2014, tomaram por base os dados

fornecidos pelo Ministério da Educação⁸ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁹.

2.6.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, fl. 32 da Peça n. 23, o município cumpriu 73,15% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2022, tendo em vista que da população de 108 crianças de 4 a 5 anos de idade, 79 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 26,85%.

2.6.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, fls. 32 e 33 da Peça n. 23, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 16,04% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, pois do total de 187 alunos nessa faixa etária, 30 foram matriculados em creches, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Embora tenha apresentado defesa à Peça n. 28, o responsável não se manifestou sobre os apontamentos.

Isso posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

2.6.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 33 da Peça n. 23, o município informou o valor de R\$1.979,71 como valor pago para o piso salarial referente à creche; pré-escola e anos iniciais do Ensino

⁸ BRASIL.MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁹ BRASIL.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>

Fundamental, descumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Portanto, a unidade técnica concluiu que o município não observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, no valor de R\$2.886,24, tendo em vista o último reajuste ocorrido no exercício de 2020 pela Portaria MEC em 12,84% (conforme critérios definidos pelas Portarias MEC/MF n. 06/2018 e 04/2019).

Em defesa apresentada às fls. 6 e 7 da Peça n. 28, o responsável inicialmente ponderou que a irregularidade apontada lhe causou estranheza, visto que o município cumpriu rigorosamente o piso salarial do magistério no exercício.

Informou que o cálculo do piso salarial do magistério é feito de forma proporcional, considerando o piso salarial referente a carga horária de 40 horas semanais, que corresponde ao valor de R\$3.845,34.

Ponderou que, de acordo com a Lei Municipal n. 887/2010, alterada pelas Leis n. 1.038/2017 e n. 977/2017, que define o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores integrantes do quadro de pessoal do magistério, a proporcionalidade deveria ser aplicada sobre as jornadas de trabalho mensal, para o cargo de Professor I, e sobre a hora aula, para o cargo de Professor II.

Assim, afirmou que o piso nacional do magistério está sendo pago de forma proporcional aos professores da rede municipal de ensino.

Pontuou que o município tem professores que recebem seus vencimentos de duas formas diferentes: a) professores mensalistas - valor mensal em 2022 - R\$2.403,52; b) professores horistas - valor hora/aula em 2022 - R\$ 21,80.

Contudo, salientou que diante da suspensão das aulas, não foi possível promover o pagamento regular dos vencimentos e vantagens dos professores no exercício, o que ocasionou em um saldo financeiro positivo na conta bancária do FUNDEB.

Por fim, esclareceu que somente no final do exercício foi possível adotar todas as medidas legais, administrativas e contábeis para cumprimento do piso nacional do magistério, por meio da Lei Municipal n. 1.129/2021, anexada à Peça n. 37, que autorizou a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais.

Em reexame, às fls. 11 e 12 da Peça n. 39, a unidade técnica destacou, inicialmente, que a avaliação da observância do piso salarial do magistério ensejou ao responsável apenas observações no relatório técnico, não sendo item passível de ressalvas nas contas.

Salientou que o defendente anexou aos autos as Leis n. 887/2010 e 1.038/2017, às Peças 34 e 33, respectivamente, referentes ao piso salarial do município.

Verificou que a Lei n. 887/2010 dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério do município, e estabeleceu os regimes de trabalho com carga horária de 25 horas semanais para o cargo de Professor Municipal I e de 18 horas semanais para o cargo de Professor Municipal II.

Ainda, pontuou que a Lei n. 1.038/2017, que alterou a Lei n. 887/2010, determinou o vencimento para os cargos de Professor Municipal I no valor de R\$1.508,00, e para o Professor Municipal II no valor de R\$18,05 por hora/aula.

Assim, contrapondo o defendente acerca da proporcionalidade do pagamento do piso salarial do magistério, a unidade técnica entendeu que o valor informado no IEGM, no montante de R\$1.979,71, para a carga horária de 25 horas semanais e de 18 horas semanais, não cumpriu proporcionalmente o Piso Nacional da Educação Básica de R\$2.886,24 para o exercício.

Pontuou que o defendente mencionou que somente no final de 2021 foi possível implementar todas as medidas legais, administrativas e contábeis para cumprimento do piso nacional do magistério, em contradição com a afirmativa inicial de que o município cumpriu rigorosamente o piso salarial no exercício em análise.

Por fim, destacou que o fato de ter saldo financeiro disponível na conta bancária do FUNDEB não afasta o apontamento, uma vez que o objetivo da administração deve ser garantir a aplicação dos recursos disponíveis para cumprimento da meta.

Ante o exposto, a unidade técnica ratificou a análise inicial desse item.

Desse modo, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb, entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014

2.7 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Guarará foi definido na Faixa C+ – em fase de adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS
i-Ambiente	C
i-Cidade	C+
i-Educação	C
i-Fiscal	B
i-Gov TI	C
i-Planejamento	C+
i-Saúde	B
Resultado Final	C+

Fonte: SGAP – Fl. 34 da Peça n. 23.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 28, mas não se manifestou sobre o apontamento.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representaram o percentual ínfimo de 0,12% da despesa fixada, e com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. José Maurício de Sales, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarará, relativas ao exercício financeiro de 2021, com as recomendações constantes na fundamentação.

Determino, ainda, ao atual prefeito municipal, que aplique na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2024, a parcela referente à atualização monetária do valor a menor não aplicado no exercício de 2021, devendo a contabilização desse montante ser feita separadamente, para fins de verificação por este Tribunal.

Por fim, determino à unidade técnica competente que verifique, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 a 2024, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor apurada no exercício de 2020, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, e da parcela relativa à atualização monetária, conforme Decisão Normativa n. 01/2024.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS